



**ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO Nº 324/2019/GAB

Pedra Preta – MT, 04 de setembro de 2019.

Assunto: Encaminha Minuta a Projeto de Lei e Retira Projetos de Lei.

Senhor Presidente

Ao tempo em que externo os cordiais cumprimentos sirvo do presente para encaminhar uma nova Minuta ao Projeto de Lei nº 031/2019, em razão da necessidade de alteração em sua redação, bem como acréscimo de dispositivos antes não previstos, como forma a melhor disciplinar a matéria. Aproveitamos para solicitar a retirada dos Projetos Lei nº 020 e 026/2019 que foram encaminhados anteriormente.

Sem mais, certo do acolhimento dos Projetos de Lei em comento, colocamo-nos ao inteiro dispor para esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo que antecipadamente agradecemos, elevando préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JUVENAL PEREIRA BRITO

Prefeito

AO
Ilmo Senhor
Hélio de Farias
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
PEDRA PRETA - ESTADO DE MATO GROSSO

**Av. Fernando Correa da Costa, nº 940 – Centro – Pedra Preta – MT CEP 78795-000
Fone: (66) 3486-4400 Fax: (66) 3486-4401 gabinete@pedrapreta.mt.gov.br**



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

MENSAGEM N° 031/2019 DE 02 de SETEMBRO DE 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Sirvo me da presente para encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que **“Dispõe sobre a regulamentação do disposto na subseção IV da Lei Municipal n. 075/1998, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais e dá outras providências”.**

Prezados Edis, informo que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de, dando cumprimento ao estabelecido no Art. 2º do Decreto Municipal nº 094/2019 de 28 de Junho de 2019, regulamentar o pagamento do Adicional de Insalubridade previsto no Art. 166 a 170 da Lei Municipal nº 075/1998.

Nobres Vereadores, tal medida se faz necessária para, em definitivo, regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais, ofertando segurança jurídica a todos à partir da fixação de critérios técnicos e índices pré-estabelecidos.

É de bom alvitre mencionar que o presente projeto de lei figura como uma valorização do funcionalismo público municipal, especialmente aqueles vinculados à área da saúde, que poderão, depois de mais de 20 (vinte) anos da edição do Regime Jurídico Único, ter seu pagamento do adicional que lhes é devido, garantido por Lei Municipal.



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Isso porque, em razão de se tratar de norma de eficácia limitada, o pagamento calcado em omissão legislativa provoca insegurança à percepção, de sorte que tal matéria é objeto, inclusive, de “*ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada inaudita altera parte*” movida pelo Ministério Público Estadual (Cód. 72935) em que visa compelir o Município a regular a matéria.

Dada a urgência, requeremos que o referido Projeto de Lei, seja analisado em **REGIME DE URGÊNCIA**, e se for necessário a convocação de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, para análise e deliberação do mesmo.

Aproveitando o ensejo, reiteramos as Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso,
Edifício Sede do Poder Executivo, aos 02 de Setembro de 2019.


Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

PROJETO DE LEI N° 031/2019 DE 02 de Setembro de 2019

"Dispõe sobre a regulamentação do disposto na subseção IV da Lei Municipal n. 075/1998, que prevê o pagamento do adicional de insalubridade devido aos servidores públicos municipais e dá outras providências".

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos Servidores Municipais que trabalhem de forma habitual e permanente em locais e/ou atividades e/ou operações consideradas insalubres o pagamento do adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Para efeito de caracterização das atividades em locais insalubres, serão consideradas exclusivamente as normas constantes na presente Lei, concomitantemente às demais Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho referentes à Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 2º - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos municipais a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 1º Para fins de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, serão consideradas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, devidamente amparadas por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado por profissional competente.

§ 2º Deverão ser observadas as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, quanto às medidas de proteção do organismo do servidor nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Art. 3º - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, assegura ao servidor a percepção de adicional de insalubridade de 40%, 20% e 10% sob o valor do salário ou vencimento básico, do nível e padrão iniciais da tabela de vencimentos do quadro permanente do plano de cargos e salários, de acordo com jornada mensal, aplicando-se os percentuais correspondentes aos respectivos graus, não incidindo sob quaisquer vantagens pecuniárias temporárias ou permanentes.

Parágrafo Único. Em caso de incidência de mais de um fator de insalubridade será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde enviará ao Departamento de Recursos Humanos relatório completo dos servidores aptos à percepção do adicional, instruído com os documentos e informações necessárias, em especial o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, com indicativo do responsável pela elaboração.

Art. 6º - A caracterização e a classificação da insalubridade nos ambientes de trabalho da Prefeitura Municipal de Pedra Preta far-se-á por meio de perícia/laudo técnico a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá considerar as situações individuais de trabalho de cada servidor.

§ 1º Deverão ser observadas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho para a elaboração do laudo de verificação de caracterização e classificação do exercício de atividade insalubre.

§ 2º Em caso de constatação de exposição do servidor a condições insalubres, o Laudo Técnico deverá indicar, dentre outras informações necessárias, o grau percentual pertinente e o agente agressivo atuante.

§ 3º O exercício eventual e não permanente de atividades consideradas insalubres, não gera direito à percepção do adicional de insalubridade





ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Art. 7º - O adicional de insalubridade não se cumula com outras verbas de mesma natureza e não incorpora a remuneração para qualquer efeito.

Art. 8º - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres, devendo a Secretaria Municipal de Saúde informar ao Departamento de Recursos Humanos quando houver mudança do local ou condições de trabalho do servidor para realização de avaliação acerca da caracterização e classificação do exercício de atividade insalubre.

Art. 9º - Uma vez cessada a causa que justifique a percepção do adicional de insalubridade pelo servidor, cessará o direito à percepção do respectivo adicional.

Parágrafo Único. O direito do servidor ao adicional de insalubridade será suspenso quando houver o afastamento das atividades insalubres por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 10º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

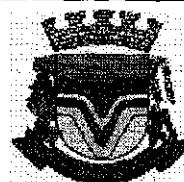
- I - com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;
- II - com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;;
- III - quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servidor de atividades insalubres.

Artigo 11º - Revoga-se o índice especial previsto no Parágrafo Único, Art. 169 da Lei Municipal nº. 075/1998.

Artigo 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, Edifício Sede do Poder Executivo, aos 02 dias do mês de Setembro de 2019.

Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pedra Preta - MT - Pedra Preta - MT
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 001249	Autenticação: 02019/09/04001249
Número / Ano	001249/2019
Data / Horário	04/09/2019 - 16:50:10
Assunto	Encaminhando Minuta ao Projeto de Lei nº 031/2019 em razão da necessidade de alteração em sua Redação e solicitando a retirada dos Projetos de Lei nº's 020 e 026/2019 encaminhados anteriormente a essa Casa de Leis.
Interessado	Juvenal Pereira Brito- Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Comprovante emitido por	Marlene